

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586627 - RS
(2019/0280496-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA ELOA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 220 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme indicado pela decisão do Min. Presidente do STJ, a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 8.1.2019, mas o recurso especial somente foi interposto em 11.2.2019. Ou seja, o recurso não pode ser conhecido por ser intempestivo.
2. Mesmo com a suspensão dos prazos recursais prevista no art. 220 do CPC/2015, tem-se que o prazo de quinze dias não foi cumprido após o início do prazo recursal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.627 - RS (2019/0280496-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA ELOA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ELOA ALMEIDA ALVES contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial.

No presente agravo, a recorrente sustenta a reforma da decisão impugnada porque o recurso especial foi interposto dentro de seu prazo legal. Aduz que o (e-STJ fl. 301): "STJ possui o entendimento de que a suspensão de prazos dispostas no artigo 220, *caput*, do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ 244 de 19/09/2016 apenas não se aplica aos feitos com tramitação perante a justiça criminal, que não é o caso dos autos."

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.627 - RS (2019/0280496-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 220 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme indicado pela decisão do Min. Presidente do STJ, a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 8.1.2019, mas o recurso especial somente foi interposto em 11.2.2019. Ou seja, o recurso não pode ser conhecido por ser intempestivo.

2. Mesmo com a suspensão dos prazos recursais prevista no art. 220 do CPC/2015, tem-se que o prazo de quinze dias não foi cumprido após o início do prazo recursal.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme indicado pela decisão do Min. Presidente do STJ, a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 8.1.2019, mas o recurso especial somente foi interposto em 11.2.2019.

Ou seja, o recurso não pode ser conhecido por ser intempestivo. Com efeito, não houve observação do prazo recursal de 15 dias úteis previsto no art. 994, VI, do CPC/2015. Em verdade, no período entre 20 de dezembro até 20 de janeiro não se deve, em regra, contar prazos recursais, tendo em vista o disposto no art. 220 do CPC/2015.

Contudo, mesmo com a suspensão dos prazos recursais prevista no art. 220 do CPC/2015, tem-se que o prazo de quinze dias não foi cumprido após o início do prazo recursal. Nesse sentido, em hipótese semelhante ao dos autos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

Superior Tribunal de Justiça

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. ART. 220 DO CPC. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL EM 21 DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

2. No âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período.

Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto.

3. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, não vinculando o termo final do prazo à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.315.679/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.481.494/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9/10/2019.

4. Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1814598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.586.627 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0280496-1

Número de Origem:
50018899620184047121

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELOA ALMEIDA ALVES

ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELOA ALMEIDA ALVES

ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020